



**MENSAGEM Nº 34/2022**

Ipueiras/CE, 14 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Colendo Plenário,

Nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, envio e submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, em regime de urgência, o texto do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Ipueiras”**.

o art. 37, II, da Constituição da República, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Porém, a regra é excepcionada no inciso IX, ao admitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: a) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) realização de processo seletivo simplificado; c) contratação por tempo determinado; d) atender necessidade temporária; e) presença de excepcional interesse público.

Nessa esteira, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

No âmbito do Município de Ipueiras, a matéria foi objeto da Lei nº 943, de 07 de julho de 2018. Todavia, é indubitosa a necessidade de aprimoramento desse diploma legal, que, malgrado constituir-se em importante avanço, não atende às específicas demandas da Administração Pública de Ipueiras.

Por fim, cumpre frisar que, diante do caráter genérico do presente Projeto de Lei, no sentido de regular e prever as hipóteses de contratação temporária, não há necessidade de apresentar o estudo de impacto financeiro.



Convicto, portanto, de que os ilustres membros desta Casa Legislativa  
haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, solicito a valiosa e  
imprescindível colaboração no seu encaminhamento, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2022**

**Ipueiras/CE, 14 de dezembro de 2022.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Ipueiras.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Ipueiras, reger-se-á pelo disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 74, inciso XII da Lei Orgânica Municipal e nesta Lei.

**Art. 2º.** - Para fins da contratação temporária, entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência no recrutamento de mão de obra para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente.

§ 1º. Configuram-se como hipóteses necessárias à contratação temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;
- III - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social;
- IV - admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;



V - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em lei;

VI - realização de recenseamentos e revalidações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente;

VII - para o desenvolvimento de atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

VIII - necessidade urgente e inadiável de pessoal para assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou não for possível aguardar a realização de novo concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata das atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, assistência social, meio ambiente, abastecimento e saneamento;

IX - destinado à gestão e fiscalização de projetos;

X - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, por meio da publicação de edital.

§ 1º. O processo seletivo simplificado será conduzido pela Secretaria Municipal ou órgão/entidade contratante.

§ 2º. O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no veículo de comunicação de atos oficiais do município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 3º. A contratação de pessoal será efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae” e entrevista.



**Art. 4º.** As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, mediante prévia autorização por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. A admissão de pessoal se dará segundo critérios objetivos e impessoais de escolha, compatíveis com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas.

§ 2º. Os contratos e seus respectivos aditivos deverão ser efetivados e firmados pelo titular Secretaria ou órgão/entidade interessada na admissão.

§ 2º. A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital de processo seletivo, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – a remuneração devida;
- III – a carga horária;
- IV – as atribuições do profissional e
- V – as hipóteses de rescisão.

**Art. 5º.** A remuneração do pessoal contratado será fixada no mesmo decreto que autorizar a contratação, observadas as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. No caso do inciso VII do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser fixado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º.** A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, submete-se ao regime jurídico-administrativo, não se estendendo a esse pessoal as vantagens e gratificações concedidas aos servidores efetivos.

§ 1º. Os contratados, nos termos desta Lei, sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 7º.** Ao contratado é proibido:

- I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.



**Art. 8º.** O contrato firmado, nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar;

b) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

c) em que assim o recomendar o interesse público;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante, nos casos do art. 2º, incisos III, VII, VIII e X.

**Art. 9º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os servidores do Município de Ipueiras, bem como de servidores e empregados públicos de quaisquer de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.

**Art. 10.** É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

**Art. 11.** Cada Secretaria ou órgão/entidade ficará incumbida do controle e registro das contratações realizadas com base nesta Lei.

**Art. 12.** O chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 14 de dezembro de 2022.

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**

Prefeito Municipal